SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2759916 - RO (2024/0373250-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| AGRAVADO | : | RODRIGO DAMIAO PINTO |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. AGRAVO DESPROVIDO.

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra decisão que desclassificou a conduta do agravante de tráfico de drogas para uso pessoal, conforme o artigo 28 da Lei 11.343/06.
2. A decisão agravada baseou-se na análise dos elementos probatórios, destacando a ausência de provas seguras do tráfico e a quantidade irrelevante de drogas apreendidas (2,5g de crack e 14g de maconha), além da falta de monitoramento do agravante em contato com outros possíveis usuários e de apetrechos ou anotações típicas do tráfico.

## II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do agravante deve ser classificada como tráfico de drogas ou como uso pessoal, considerando as provas apresentadas e o princípio do *in dubio pro reo.*

## III. Razões de decidir

4. A decisão agravada foi mantida por falta de argumentos suficientes para infirmar a decisão anterior, que considerou a quantidade de drogas apreendidas irrelevante para caracterizar o tráfico e a ausência de provas seguras da difusão ilícita.
5. O princípio do *in dubio pro reo* foi aplicado, uma vez que não há provas seguras e coesas que sustentem a condenação por tráfico de drogas.

## IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.
*Tese de julgamento:* "1. A desclassificação da conduta de tráfico de drogas para uso pessoal é cabível quando não há provas seguras e coesas que sustentem a condenação por tráfico. 2. O princípio do in dubio pro reo deve ser aplicado em casos de dúvida quanto à caracterização do tráfico de drogas".

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei 11.343/2006, art. 28.

*Jurisprudência relevante citada:* Não há jurisprudência relevante citada.

**Documento eletrônico VDA44915034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/12/2024 16:07:27**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: 5a235906-90b7-490b-97fa-83b1e185c72d**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

**Documento eletrônico VDA44915034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/12/2024 16:07:27**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: 5a235906-90b7-490b-97fa-83b1e185c72d**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2759916 - RO (2024/0373250-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| AGRAVADO | : | RODRIGO DAMIAO PINTO |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. AGRAVO DESPROVIDO.

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra decisão que desclassificou a conduta do agravante de tráfico de drogas para uso pessoal, conforme o artigo 28 da Lei 11.343/06.

2. A decisão agravada baseou-se na análise dos elementos probatórios, destacando a ausência de provas seguras do tráfico e a quantidade irrelevante de drogas apreendidas (2,5g de crack e 14g de maconha), além da falta de monitoramento do agravante em contato com outros possíveis usuários e de apetrechos ou anotações típicas do tráfico.

## II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do agravante deve ser classificada como tráfico de drogas ou como uso pessoal, considerando as provas apresentadas e o princípio do *in dubio pro reo.*

## III. Razões de decidir

4. A decisão agravada foi mantida por falta de argumentos suficientes para infirmar a decisão anterior, que considerou a quantidade de drogas apreendidas irrelevante para caracterizar o tráfico e a ausência de provas seguras da difusão ilícita.

5. O princípio do *in dubio pro reo* foi aplicado, uma vez que não há provas seguras e coesas que sustentem a condenação por tráfico de drogas.

## IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

**Documento eletrônico VDA44915336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/12/2024 16:07:19**
**Código de Controle do Documento: f484c6d4-fe61-4e1b-ada8-2c631efbb38e**

*Tese de julgamento:* "1. A desclassificação da conduta de tráfico de drogas para uso pessoal é cabível quando não há provas seguras e coesas que sustentem a condenação por tráfico. 2. O princípio do in dubio pro reo deve ser aplicado em casos de dúvida quanto à caracterização do tráfico de drogas".

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei 11.343/2006, art. 28.

*Jurisprudência relevante citada:* Não há jurisprudência relevante citada.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA** (e-STJ, fls. 548-560) de decisão, por mim proferida (e-STJ, fls. 536-539), em que conheci do agravo de RODRIGO DAMIÃO PINTO para dar provimento ao recurso especial, a fim de desclassificar a conduta do recorrente para a prevista no artigo 28 da Lei 11.343/06.

Ressalta que as porções de drogas encontradas na residência do agravado eram destinadas à venda, e não para seu consumo pessoal.

Destaca que, "durante um patrulhamento de rotina os agentes policiais avistaram dois suspeitos (Rodrigo Damião e Rani Claiton) passando um objeto para o usuário de drogas abordado (Francisco Nascimento) e recebendo dinheiro em troca. Quando da aproximação da guarnição, Franscisco tentou se desfazer de uma porção de crack e ao ser abordado narrou aos policiais que adquiriu o entorpecente com o agravado e o corréu Rani."

Salienta que "s policiais militares se encaminharam ao endereço residencial dos suspeitos e encontraram as drogas ilícitas e dinheiro em espécie, bem como apetrechos para o tráfico: dichavador, papel filme, faca, linha, dentre outros produtos utilizados para endolamento da droga."

Registra que "que a residência do agravado estava sendo investigada anteriormente e era alvo de ronda policial em decorrência de denúncias de traficância na localidade, conforme ocorrências policiais n.º 3129800171, 3129800169 e 3129800150."

Postula, assim, a reconsideração da decisão monocrática a fim de restabelecer a condenação do agravado ou que submeta este Agravo Regimental à apreciação da Turma.

**É o relatório.**

## VOTO

**Documento eletrônico VDA44915336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/12/2024 16:07:19**
**Código de Controle do Documento: f484c6d4-fe61-4e1b-ada8-2c631efbb38e**

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 536-539):

> "No tocante ao pedido de desclassificação, a Corte de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 441-450):
>
> > 'A materialidade encontra-se comprovada por meio da Ocorrência Policial, Auto de Exibição e Apreensão, Laudo Preliminar, Laudo Toxicológico Definitivo, bem como pelas provas orais colhidas nos autos. Em relação à autoria, na delegacia, o apelado Rani Cleiton negou a prática do crime, alegando (ID 22267029, fl. 49):
> >
> > '[...] QUE informa que foi visitar seu amigo RODRIGO, que mora no local com a esposa EDILANE; QUE faz aproximadamente um ano que conhece RODRIGO; QUE informa que não conhece a pessoa de FRANCISCO NASCIMENTO DOS SANTOS; QUE nunca tinha visto ele; QUE RODRIGO não conversava com FRANCISCO; QUE foi criado em MONTE NEGRO/RO; QUE informa que já foi preso no ano de 2020, acusado de associação para o tráfico de drogas; QUE foi absolvido; QUE é usuário de drogas, e que utiliza maconha, cocaína e pedra; QUE nega ser vendedor de drogas; QUE informa que foi encontrada droga na casa, que porém nega a propriedade da droga; QUE informa que está trabalhando de diárias; QUE informa que recentemente fez uma cirurgia; QUE informa que esta morando na se Cidade de Monte Negro, no setor 04; [...]'
> >
> > Em juízo, o apelado Rani Cleiton manteve sua negativa, dizendo ser usuário de drogas (maconha). Afirmou que não mora na residência onde a droga foi encontrada. Estava apenas de passagem com sua mulher e sua criança. Como seu irmão passaria veneno em sua casa e em um terreno ao lado, próximo a casa de Rodrigo, resolveu ir com sua esposa e sua criança (6 meses) a casa de Rodrigo, a fim de não prejudicar seu filho por conta do cheiro do veneno. Conhece Rodrigo há um ano e pouco. Não sabe informar se Rodrigo vende drogas, mas tem conhecimento que ele é usuário. No dia dos fatos não foi encontrada nenhuma droga em seu poder.
> > O apelante Rodrigo, por sua vez, na fase policial, informou o desejo de se defender. Disse que é apenas usuário de drogas, negando se traficante de drogas. Falou também que pagou apenas R$ 50,00 por toda droga apreendida. Rani Cleiton foi abordado pela polícia fora de sua casa, e que a droga de fato estava dentro de sua residência, ressaltando que Rani Cleiton não tinha conhecimento sobre a existência do entorpecente em sua residência. Não conhece Francisco Nascimento dos Santos, e apenas após a prisão Francisco lhe informou que é usuário de drogas (ID 22267029, fl. 52).
> > Na fase judicial, Rodrigo sustentou que já foi preso por associação por tráfico de drogas. Trabalha como servente de pedreiro. No dia dos fatos, antes de chegar em casa, pegou R$ 150,00 com seu padrão e comprou três 'biribas' de 'crack' e duas de maconha. Depois passou no mercado e comprou R$ 25,00 de 'mistura'. Chegou em casa, deixou a droga em cima de uma panela e foi tomar banho. Em seguida, foi conversar com sua esposa e Rani Cleiton e a esposa dele, que estavam na varanda. Nisso, a polícia chegou e o prendeu. Não vende substância entorpecente, é apenas usuário. Fazia apenas 15 dias que estava morando em sua residência. Rani Cleiton estava em sua casa porque o irmão dele estava passando veneno na residência dele. Não conhece Francisco e não passou nada para ele. Essa pessoa parou em sua casa somente para perguntar o nome de uma pessoa.
> > Ouvido apenas na delegacia, o usuário Francisco Nascimento dos Santos relatou que

**Documento eletrônico VDA44915336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/12/2024 16:07:19**
**Código de Controle do Documento: f484c6d4-fe61-4e1b-ada8-2c631efbb38e**

> foi até ao local, com único interesse de encontrar uma casa para alugar. Passou em frente aos suspeitos, mas não parou no local. Não adquiriu drogas dos suspeitos. Não faz uso de drogas. A única droga que usa é 'cachaça'. Trabalha na fazenda do Sr. Antônio, na Linha 25. Não conhece os suspeitos e nunca trocou ideia com eles. Não estava com a droga e não sabe onde ela foi encontrada. Não possui telefone celular (ID 22267029, fl. 31). Sob o crivo do contraditório, o policial militar Robson Luiz Costa dos Santos afirmou que estavam em patrulhamento quando viram Rani Cleiton passando algo para uma pessoa, e Rodrigo recebendo dinheiro. Então, fizeram a volta e abordaram a pessoa que realizou a compra com Rodrigo e Rani Cleiton, logrando êxito em localizar com ele uma porção de 'crack'. Referido usuário (Francisco) confirmou que havia comprado a substância entorpecente com Rodrigo e Rani Cleiton. Diante disso, foram até a residência de Rodrigo, onde localizaram mais porções de drogas. Também foi encontrado na casa, dinheiro trocado, linhas e papel filme. Já havia notícias de que a casa era um ponto de venda de drogas. No mesmo sentido são as declarações judiciais do policial militar Walmir Souza, acrescentando que no momento da abordagem, o usuário dispersou um objeto, que se travava de material entorpecente. Após, procederam buscas na residência onde o usuário adquiriu as drogas e localizaram mais substância entorpecente. Não obstante a negativa de autoria do apelante Rodrigo, o conjunto probatório é seguro em comprovar seu envolvimento na mercancia.
>
> Apesar de o apelante ter alegado ser apenas usuário, foram localizados 5 porções de substâncias entorpecentes no interior de sua casa, sendo dois invólucros de 'crack' e três porções de maconha, todas escondidas dentro de uma panela elétrica. Também foi encontrada uma vasilha, de cor vermelha, com maconha, que tinha acabado de ser 'dichavada' e estava sendo preparada para comercialização. Além da droga, também foram localizados um dichavador, papel filme, faca, linha e dentre outros produtos utilizados para endolar a substância entorpecente, além de uma quantia de R$ 49,55 em dinheiro trocado. Não bastasse, já havia notícias de que a casa de Rodrigo era um ponto de venda de drogas. Por conseguinte, entendo que o conjunto probatório e o cenário fático são suficientes para evidenciar o crime de tráfico de entorpecentes praticado por Rodrigo, não havendo que se falar em absolvição. Oportuno ressaltar que a Lei de Tóxicos não exige que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente, bastando que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância para a caracterização do crime. Dessa forma, justa a condenação de Rodrigo por tráfico de drogas, não havendo que se falar em absolvição, tampouco em desclassificação para uso, previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, mesmo porque a condição do apelante, em tese, de ser usuário de droga não elide o fato de também ser traficante, mormente quando essa segunda circunstância resta evidenciada pelas provas coligidas durante a instrução criminal.'

Conforme se observa, a instância anterior condenou o agravante pelo crime de tráfico de drogas com base na prova oral.

Destacou que, de acordo com os policiais, o agravante e o corréu RANI foram vistos passando algo para um indivíduo e recendo dinheiro em troca, razão pela qual realizaram a abordagem.

Registrou que este indivíduo, identificado por Francisco, confessou a compra de droga com os réus.

Ainda, que foram à residência do agravante e apreenderam mais substâncias entorpecentes, dinheiro, linhas e papel filme.

Entretanto, analisando os elementos probatórios carreados aos autos, verifica-se que o suposto usuário negou a compra de drogas com os réus (e-STJ, fls. 444). Ademais, mencionou que não foi encontrada nenhuma droga em seu poder.

Além do mais, a quantidade de drogas apreendidas na residência do agravante não é relevante e não permite concluir para a configuração do crime de tráfico (2,5g de crack e 14g de maconha).

**Documento eletrônico VDA44915336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/12/2024 16:07:19**
**Código de Controle do Documento: f484c6d4-fe61-4e1b-ada8-2c631efbb38e**

Em complemento, o agravante não foi monitorado mantendo contato com outros possíveis usuários e não estava na posse de apetrechos ou anotações típicas do tráfico.

Como se sabe, o direito penal não pode se contentar com suposições nem conjecturas, de modo que o decreto condenatório deve estar amparado em um conjunto fático-probatório coeso e harmônico, o que não é o caso dos autos.

É sempre bom lembrar que no processo penal, havendo dúvida, por mínima que seja, deve ser em benefício do réu, com a necessária aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Destarte, considerando que não há provas seguras do tráfico, bem como que o recorrente assumiu que a droga era sua e destinada ao uso, de rigor a desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA44915336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 12/12/2024 16:07:19**
**Código de Controle do Documento: f484c6d4-fe61-4e1b-ada8-2c631efbb38e**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0373250-6

**AgRg no AREsp 2.759.916 / RO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000537320208220007 00005929520188220011 537320208220007 5929520188220011 70071346120238220002

EM MESA JULGADO: 10/12/2024

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | RODRIGO DAMIAO PINTO |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| CORRÉU | : | RANI CLEITON SANTOS DE OLIVEIRA |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA |
| AGRAVADO | : | RODRIGO DAMIAO PINTO |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.



**Documento eletrônico VDA44902488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/12/2024 19:13:59**
**Código de Controle do Documento: 1CDF16B4-F23E-4C5F-AEF4-57179B60D403**